



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13148.000074/2007-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IRPF. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente REINALDO RENE SANCHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento, quando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

IRRF. GLOSA.

O contribuinte tem o ônus de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte declarado e deve ser afastada a compensação do imposto cuja retenção ocorreu em ano-calendário distinto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de glosa de imposto de renda retido na fonte. Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento, quando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Quando o imposto de renda retido na fonte não é comprovado pelo contribuinte, este não tem o direito de deduzir na declaração de ajuste anual.

O passivo foi intimado da decisão em 3/6/9, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 127 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 1/7/9, através do qual alegou apenas o seguinte:

- o valor de R\$ 35246,88 corresponde à indenização trabalhista referente ao ano-calendário 2003;
- a única receita auferida em 2004 foi de R\$ 9467,98, relativo a resgates de previdência privada;
- comprovou a retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 7039,35, ocorrida no ano-calendário 2003.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2. Glosa do imposto de renda retido na fonte declarado e omissão de rendimentos

Neste ponto, com base no art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, adoto os seguintes fundamentos, do acórdão recorrido, como razões de decidir:

A alegação do impugnante não procede, em virtude de que o recolhimento apresentado, fls 19, não se refere ao ano-calendário 2004, mas sim ao ano-calendário -2003, na qual o contribuinte já declarou na declaração de ajuste anual — retificadora do exercício 2004, fls. 51, assim, o contribuinte não prova o recolhimento do imposto de renda declarado no exercício 2005.

No próprio recurso, o sujeito passivo afirma que tal retenção ocorreu no ano-calendário 2003. Desta forma, o recorrente não poderia ter compensado tal imposto com o imposto relativo ao ano-calendário 2004. A propósito, lembre-se que o imposto de renda está sujeito ao regime de caixa (art. 2º da Lei 7713/88¹) e que o contribuinte somente pode deduzir, do tributo devido, a retenção na fonte relativa aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto apurado na declaração, conforme preleciona o art. 87, inc. IV, do Regulamento vigente à época dos fatos geradores (Decreto 3000/99). Veja-se:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Da mesma forma, e quanto à omissão de rendimentos:

O Impugnante alega que os rendimentos declarados, na declaração de ajuste anual exercício 2005 decorreram da reclamatória trabalhista, conforme documentos de fls.4123, no valor bruto de R\$ 35.246,88 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

A alegação do impugnante é contraditória, pois os rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista, fls. 4/23, referem-se aos rendimentos do ano-calendário 2003 e segundo já declarados na declaração de ajuste anual do exercício 2004, fls.24 e 51.

Assim, verifica-se que o contribuinte declarou na sua declaração de ajuste anual exercício 2005 o rendimento de R\$ 26.330,16, fls.48, cujo valor, pelos documentos constantes na impugnação, é divergente do que consta na reclamatória trabalhista de fls 04/23, portanto a Auditoria considerou tal rendimento e, ainda, constatou a omissão do valor de R\$ 3.129,53 (três mil, cento e vinte e nove reais e cinqüenta e três centavos) na declaração de ajuste anual exercício 2005, objeto deste lançamento.

¹ Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Processo nº 13148.000074/2007-06
Acórdão n.º **2402-007.516**

S2-C4T2
Fl. 142

Ademais, segundo se vê à fl. 50 do e-Processo, a omissão de rendimentos apurada diz respeito aos valores pagos por fonte pagadora diversa, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, e não aos valores pagos pelo banco. Logo, o recorrente não comprovou ter declarado os rendimentos cuja omissão foi apurada pelo fisco, devendo ser negado provimento ao seu recurso.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci